Data: 23/08/2017

Processo nº: 477920/2017

Pregão 10/2017: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PERIFÉRICOS, SERVIDOR COM INFRAESTRUTURA DE REDE, CENTRAL TELEFÔNICA, E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E BACKUP DE DADOS

Assunto: Análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante SARAH BORGES DE FREITAS (CNPJ 26.47300/0001-14).

I – DA ADMISSIBILIDADE

Conhecemos do presente recurso pelos motivos:

1. A recorrente apresentou recurso administrativo tempestivo - protocolado sob nº 62856/2017, conforme prazo recursal de que trata o artigo 4º inciso XVIII da lei 10.520 de 2002.
2. Presente o interesse recursal, haja a vista, que a revisão da habilitação da vencedora RUI MARQUES BORGES DE BARROS – ME interessa à recorrente representando condições de pleitear o "lote IV" do certame do Pregão 10/2017.
3. O recurso encontra-se regularmente motivado tendo apresentado, o documento, circunstâncias de fato e de direito que possibilitam análise acerca da decisão preliminar de habilitação.

II – DO MÉRITO

O presente recurso tem origem no inconformismo da recorrente SARAH BORGES DE FREITAS (CNPJ 26.47300/0001-14) quanto à habilitação para o lote IV do Pregão 10/2017, da licitante RUI MARQUES BORGES DE BARROS - ME, divulgada em 09 de agosto de 2017 pelo CAU/GO. A recorrente concentra a sua tese na alegação de que a decisão de julgamento que resultou na habilitação da empresa declarada vencedora não merece prosperar por não atender ao que dispõe o documento "Nota de esclarecimento", publicada em Licitações no Portal da Transparência do CAU/GO.

Alegou que 6 dos 8 questionamentos mencionados no documento trataram da exigência de Certificação Linux nas categorias LPIC1 (nível 1) e LPIC2 (nível 2) como requisito de qualificação técnica para habilitação no lote IV. Segundo a recorrente, a exigência traz à luz a preocupação com a segurança de dados do Conselho e evita problemas de ordem técnica na configuração do servidor. Ademais, argumentou que, além de o Certificado apresentado pela empresa RUI MARQUES BORGES - ME ser classificado com nível básico ou iniciante, não é "reconhecido pelas entidades reguladoras oficiais" devendo ser considerado NULO o documento e, portanto, sem aptidão para cumprir os termos exigidos no edital do pregão 10/2017 e seus anexos.

Oportunizada a manifestação pela empresa declarada vencedora RUI MARQUES BORGES – ME, por seu procurador, afastou os argumentos da recorrente repisando que cumpriu integralmente a exigência editalícia, quanto à qualificação técnica, haja à vista, ter apresentado certificado em Linux em nome do sócio e responsável técnico da empresa, RUI MARQUES BORGES.

Nas contrarrazões, esclarece, adicionalmente, que inexistiu qualquer retificação do Edital 10/2017 para trazer a especificação dos níveis da Certificação, informação que constou apenas da "nota de esclarecimentos" publicada no sítio do Conselho. Ademais, que qualquer alteração dos termos do edital deveria ser seguida da retificação do edital e abertura de novo prazo de publicação do documento.

Temos que assim estabeleceu o instrumento convocatório do Pregão 10/2017 no tocante à demonstração da qualificação técnica:

> *8.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*
>
> *a. Comprovação de capacitação técnico-operacional para cada lote da licitante (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado;*
>
> *b. Comprovação de qualificação da empresa em Linux, com certificado de profissional do corpo de funcionários devidamente habilitado.*

Para elucidar a questão, tal foi o teor da "Nota de esclarecimentos" quanto aos certificados Linux:

(...)

2 – Qual comprovação Linux será exigida, já que existem várias certificações para várias distribuições de Linux como Red Hat, Debian, Ubuntu dentre outras? Nível LPIC-1 (nível 1) para atendimentos de chamados / Nível LPIC-2 (nível 2) para configuração do servidor.

(...)

6 - Qual é o nível mínimo de certificação exigida? Nível LPIC-1 (nível 1) para atendimentos de chamados / Nível LPIC-2 (nível 2) para configuração do servidor [1]

Pois bem, verifica-se que o edital trouxe tão somente a exigência de apresentação de comprovação de qualificação da empresa em Linux por meio de certificado sem especificar qualquer necessidade de comprovação de nível mínimo de aptidão. Assim, tem-se que os esclarecimentos formulados pela equipe técnica do CAU/GO extrapolaram o teor do edital quando tratam da exigência de níveis mínimos de certificação para habilitação para o lote IV passando a inovar quanto às disposições do instrumento convocatório quando deveria, apenas, esclarecê-lo.

Estabelece a lei de Licitações – Lei 8666/1993:

"Art. 3º: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O princípio do instrumento convocatório é norteador de toda contratação pública resguardando os licitantes, privilegiando a segurança jurídica e o interesse público quando obriga o estrito cumprimento de todas as disposições editalícias. Note-se que o princípio obriga, inclusive, a Administração quanto às regras por ela própria lançadas no instrumento

convocatório. Então, não se vislumbra outra interpretação que não a de considerar a imposição e prevalência do Edital do Pregão 10/2017 como norteador das decisões acerca do certame. A imposição legal apresentada pela 8666/93 é expressa ao mencionar a obrigação ao atendimento aos dispositivos do edital, assim, como é expresso, também, no item 13 do edital do pregão 10/2017 que, apenas, são partes integrantes do Edital os anexos I a IX não sendo possível estender o princípio da vinculação à "nota de esclarecimento" divulgada posteriormente.

III – CONCLUSÃO

Perlo exposto, com apoio no princípio da vinculação do instrumento convocatório consagrado pela lei de licitações, **DECIDIMOS,** pela manutenção da decisão de habilitação da licitante RUI MARQUES BORGES DE BARROS – ME por cumprimento à todas as exigências constantes do Edital do Pregão nº 10/2017.

Lorena Marquete da Silva

Lorena Marquete da Silva

Pregoeira

Laís Gomes Fleury Teixeira

Lais Gomes Fleury Teixeira

Membro Equipe de Apoio

Keila L. S. Almeida

Keila Lemos da Silva Almeida

Membro Equipe de Apoio

Processo nº: 477920/2017

Licitação: Pregão nº 10/2017

Assunto: Análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante SARAH BORGES DE FREITAS (CNPJ 26.47300/0001-14).

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, na forma das prerrogativas dos regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 12.378/2010 e Regimento Interno do CAU/GO;

CONSIDERANDO, o que determina o inciso III do artigo 7º Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000.

CONSIDERANDO, que a Comissão Permanente de Licitação manifestou-se pela manutenção da decisão de habilitação da licitante RUI MARQUES BORGES DE BARROS – ME;

DECIDE:

Conhecer do recurso administrativo apresentado pela licitante SARAH BORGES DE FREITAS, por ser próprio e tempestivo para INDEFERIR-LHE provimento nos termos da fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria 08/2017.

PUBLIQUE-SE

Goiânia, 23 de agosto de 2017.

Arnaldo Mascarenhas Braga
Presidente do CAU/GO